

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 102/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.819/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 5.819/2025 altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para endurecer as penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica, ampliar hipóteses de decretação de prisão preventiva e instituir medidas cautelares específicas relacionadas ao bloqueio de bens e ativos digitais. A proposição também autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF), destinado a assegurar reparação às vítimas de estelionato, especialmente na modalidade digital, mediante recursos provenientes de condenações judiciais, de bens apreendidos, de dotações orçamentárias da União e de outras fontes legalmente permitidas.

2. ANÁLISE

A criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF), a ser gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, possui potencial de aumento de despesa pública federal, uma vez que a proposição prevê a realização de pagamentos destinados ao ressarcimento de vítimas de fraude, bem como a utilização de dotações orçamentárias da União para custeio do Fundo. Ademais, a operacionalização da nova estrutura administrativa implica despesas adicionais relacionadas à gestão do fundo, à análise de requerimentos, à administração de ativos bloqueados e à execução das medidas cautelares previstas no projeto.

Nesse sentido, a proposição deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como indicar medidas de compensação, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF) suscita incompatibilidade com o art. 167, XIV, da Constituição Federal, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante vinculação de



receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por órgão ou entidade da administração pública. No caso em análise, as atividades de assistência e ressarcimento às vítimas poderiam ser executadas diretamente no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem necessidade de instituição de novo fundo público. A proposição também apresenta incompatibilidade com o art. 142, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, ao autorizar a criação de fundo com recursos da União sem estabelecer normas específicas acerca de sua gestão, funcionamento e controle, bem como ao atribuir ao fundo finalidades que podem ser desempenhadas pela estrutura administrativa ordinária da administração pública federal.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 167, inciso XIV, da Constituição; art. 113 do ADCT; arts. 16 e 17 da LRF; art. 142, III, da LDO/2026.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.819/2025 é incompatível e inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 27 de maio de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

